

Para: SNC	MEMO/SNC/GNA/Nº 03/05.
De: GNA	Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2005.

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: GAPLAN AUDITORIA EXTERNA S/S

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do Auditor Independente - Pessoa Jurídica GAPLAN AUDITORIA EXTERNA S/S, contra aplicação de multa cominatória diária, no montante de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), em razão do atraso no envio da informação anual ano-base 2003, ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99, corroborado pelo disposto no item 246 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/ N.º 001/04, de 19/01/2004.

2. Em 04/02/2005, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica GAPLAN AUDITORIA EXTERNA S/S, protocolizou novamente a carta datada de 01/11/2004 (fls. 02 e 03), que foi objeto do recurso original, constante do processo RJ-2004-6808, sendo analisada pela área técnica através do MEMO/SNC/GNA/Nº 48, de 26/11/2004 (fls. 14 e 15), em virtude de ter recebido a 2ª via da aludida multa, devidamente atualizada, em razão da re-emissão e re-envio (fl. 04), face a decisão do Colegiado desta Autarquia na manutenção da multa aplicada.

3. Em 31/01/2005, (fls. 09 e 10), o recorrente solicita a **reconsideração da decisão** do Colegiado referente Processo RJ-2004-6808, no qual foi objeto do recurso, esta mesma multa, onde, o Colegiado decidiu pela manutenção da multa aplicada.

4. Ainda na carta mencionada no item anterior, o recorrente alega não atuar no âmbito do MVM, possuindo somente alguns clientes que são companhias incentivadas. Tal alegação não é apropriada, haja vista o disposto no Decreto Lei nº 2.298, de 21/11/1986, que atribui a CVM a competência de acompanhar e fiscalizar tais companhias, além de tornar **obrigatória a auditoria independente das informações contábeis das companhias beneficiárias de incentivos fiscais**.

5. O recorrente argumenta ainda em sua carta datada de 26/01/2005, aspectos relativos à denúncia espontânea, que já foi objeto de análise, conforme verifica-se no parágrafo 2º do MEMO/SNC/GNA/Nº 48, de 26/11/2004, portanto, não procedendo também tal defesa.

6. Conforme acima exposto, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica GAPLAN AUDITORIA EXTERNA S/S não apresentou novos elementos, tampouco existem indícios que suportem a revisão da decisão aplicada, razão pela qual opino pelo encaminhamento ao Colegiado para apreciação.

À superior consideração.

SIMONE FIGUEIRAS NUNES

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

ANTONIO ROBERTO DA COSTA CASTRO

Gerente de Normas de Auditoria – Em exercício

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria